



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015006-50.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LORI OST, é apelado PORTO BANK S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015006-50.2025.8.26.0100

Apelante: Lori Ost

Apelada: Porto Bank S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central - 10ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Andrea de Abreu

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32345

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – A falta de recurso da parte passiva restou acobertada pela coisa julgada a declaração de inexistência do débito – Controvérsia recursal – Dano moral – Débito indevido que gerou inscrição do nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito – Dano moral in re ipsa – Indenização devida – Parte passiva que responde integral e exclusivamente com os ônus do decaimento e honorários advocatícios (Súmula STJ 326) – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 20/03/2024 (fls. 282/284), de relatório adotado, que “*julgo[u] parcialmente procedente os pedidos para declarar a inexigibilidade das transações impugnadas e multa no valor de R\$ 17.951,37. Torno[u] definitiva a liminar concedida. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com honorários em favor do patrono da parte contrária, que arbitro[u] em R\$2.000,00*”.

Apelo do autor (fls. 293/309) alegando, em síntese, que houve reconhecimento expresso da falha na prestação do serviço, além de atuação contraditória do sistema antifraude, inclusão indevida do nome nos cadastros de inadimplentes e cobranças abusivas, de modo que existe danos morais indenizáveis, respondendo a parte passiva integral e exclusivamente pelo ônus do decaimento e

honorários advocatícios. Pede provimento do recurso para modificação da sentença, nessa parte.

Contrarrazões às fls. 319/321.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 02/04/2025, é tempestiva e, após confirmação acerca da vinculação do recolhimento da taxa judiciária por PIX com a DARE (fls. 329), preparada (fls. 310/311).

A r. sentença esta proferida com a fundamentação que segue copiada: *“A ação é parcialmente procedente. É incontroverso nos autos que o autor foi vítima de roubo, o que vem ainda confirmado pelo boletim de ocorrência de fls.38 e ss. Após o crime, os envolvidos tomaram posse do celular do autor e, através de artifícios técnicos, lograram êxito na utilização do cartão digital implantado no aparelho telefônico. Não há dúvidas de que estas transações geraram danos materiais no autor, já que ele vem sendo cobrado dos valores delas decorrentes. Entretanto, a ré entende que não é responsável pelo ressarcimento de danos, já que não houve falha na prestação de serviços. Ora, os elementos dos autos trazem a certeza de que o autor teve seu celular subtraído, lavrando boletim de ocorrência. A partir de então, os criminosos adotaram condutas totalmente diversas do perfil do autor, tentando inicialmente realizar transações, que foram negadas pela ré. Em seguida, aumentaram limite do cartão, solicitaram token e passaram a manipular o cartão digital. Nada disso havia sido feito pelo autor até então, que apenas utilizava o cartão para pagamento da parcela do seguro do veículo. A falha na prestação de serviços é evidente, na medida em que a possibilidade de gerenciamento do cartão via celular, ao mesmo tempo que alavanca a atividade empresarial da ré, vulnerabiliza o consumidor. E foi exatamente isto que aconteceu, já que o autor perdeu o controle do celular e o acesso à plataforma digital. Portanto, houve falha na prestação de serviços, motivo porque as transações irregulares devem ser ressarcidas pela ré, em valor controverso. Por outro lado, entendo que o caso não é*

de indenização por danos morais, já que o fato moralmente atentatório foi ocasionado pelos criminosos e não pela ré”.

Incontrovertida ante a ausência de interposição de recurso pela parte passiva, a inexistência de responsabilidade e obrigação do autor pelo débito objetado, posto fruto do reconhecimento de prestação de serviço defeituoso a despeito do evento roubo de celular fora das dependências do banco.

Controvérsia recursal: Dano moral.

É dos autos que a parte autora teve o seu nome inserido nos órgãos de proteção de crédito em relação ao débito objetado (fls. 43), sendo deferida tutela de urgência para suspensão do apontamento do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes (fls. 64/65).

A negativação não foi impugnada pela apelada, restringindo-se a alegar inexistência de falha na prestação do serviço, do que resulta indubitável o reflexo subjetivo íntimo caracterizador de dano moral, de natureza *in re ipsa*, diante da negativação indevida do nome do autor junto a cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito, atraindo o dever de indenizar, conforme tem o vitimado assegurado na CF, art. 5º, X.

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e o da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, arbitro o valor de R\$ 4.000,00, quantia que se revela adequada, não se mostrando excessiva, nem diminuta, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito da parte apelante, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

O valor comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, desde a data deste julgamento, a do arbitramento (STJ, Súmula 362), e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC,

menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar da citação pelo CC, art. 405.

Na incidência da Súmula STJ 326, arca a parte passiva integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor do proveito econômico obtido, valor do débito reconhecido como inexistente (R\$ 17.951,37) somado ao dano moral (R\$ 4.000,00).

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido, e a sentença segue parcialmente modificada.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)